



PROCESSO TC : 003010/2013
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Divina Pastora
NATUREZA : 0461– Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Ítala Telma Falcão Nascimento
PROCURADOR : José Sergio Monte Alegre - Parecer nº 1141/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 20135 PLENÁRIO

EMENTA Contas Anuais de Fundo Público. Preliminar rejeitada. Regular com Ressalva com multa embasada no art. 93 da Lei Orgânica do TCE/SE, Lei Complementar nº 205/2011.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC- 003010/2013** de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Divina Pastora, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da gestora à época Sra Ítala Telma Falcão Nascimento. A Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal em 29.04.2013, nos termos do artigo 41, I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE).

Registre-se o desentranhamento da Declaração de Bens e Rendas do responsável pelo gerenciamento do precitado fundo, fora feito por meio da Diretoria Técnica deste Tribunal, conforme formalidade procedimental.

Consta nos autos o Relatório e Parecer do Controle Interno, concluindo pela regularidade das contas e conseqüentemente sua Aprovação (fls. 18 a 25). Com emissão do Certificado de Auditoria (fl. 26).

A 2ª CCI, em seu Relatório de Contas Anuais nº. 79/2016 (fls.103/109) cita que no período em análise não houve Inspeções e nem processos julgados ilegais, e, em sua conclusão verifica algumas falhas e/ou irregularidades, detectadas na análise

PROCESSO TC – 003010/2013

DECISÃO TC 21035 - PLENÁRIO

do presente Processo, tais falhas motivaram a expedição de Citação de nº. 883/2016 (fls. 113), cuja resposta foi encaminhada através do Protocolo nº 247686/2016 (fls. 115) da Gestora à época, Sr^a Ítala Telma Falcão Nascimento, conforme descritos a seguir:

l) Irregularidade “9.1 - Alteração Orçamentária: Com relação às alterações orçamentárias, cabe destacar que, estranhamos o valor da Despesa Fixada Inicial no total de R\$ 1.138.000,00 (fl.19), uma vez que no Orçamento Municipal a receita prevista correspondente ao valor de R\$ 327.000,00(fl. 18), de modo que requer do Gestor esclarecimento para a situação ora citada - Subitem 3.2.1”:

Esclarecimento da Defesa - A gestora informa que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada em 2011, período em que o Fundo Municipal de Assistência Social não era municipalizado, sendo as receitas e despesas fixadas com base no executivo municipal, passando a ser unidade gestora a partir de 2012. Ainda esclarece que, mesmo a previsão da receita e estimativa da despesa estando com valores incompatíveis, o Balanço Financeiro reflete um resultado financeiro positivo;

Análise Técnica- A Coordenadoria Técnica concordou com os esclarecimentos da inclusão do Fundo como unidade gestora ter ocorrido a partir do exercício de 2012, no entanto, discordou da execução da receita e despesa apresentar equilíbrio financeiro, uma vez que, a receita do Fundo correspondeu a R\$ 837.242,06 (fl. 103), valor este inferior a despesa realizada no total de R\$ 838.928,55 (fl. 104), de modo que esta situação causou um déficit de R\$ 1.686,49 ou desequilíbrio financeiro. Cabe ainda acrescentar que, o planejamento orçamentário precisa ser coerente, ou seja, o valor da previsão da receita ser superior ou igual ao valor fixado para a despesa, fato este que necessita ser observado na elaboração da LOA do município e recomendamos observar a coerência dos valores na elaboração das próximas Leis Orçamentárias Anuais. Diante dos valores incompatíveis entre a receita e despesa na LOA, bem como

PROCESSO TC – 003010/2013 **DECISÃO TC 21035 - PLENÁRIO**
do desequilíbrio financeiro ter ocorrido entre a receita e a despesa, considerando,
portanto, que **persiste a falha apontada no Relatório;**

II) Irregularidade "9.2 - Declaração da Unidade de Pessoal: Não consta no presente processo a declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor à época, descumprindo o art. 8º da Resolução TC-167/94 - Subitem 8.5":

Esclarecimento da Defesa: A gestora reconhece a ausência do documento e encaminhou a Declaração da Unidade de Pessoal.

Análise Técnica- Foi aceita a Declaração apresentada pela gestora, de modo que a 2º CCI considerou sanada a falha apontada no Relatório;

Desta feita, após a análise dos autos, a CCI **conclui pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Divina Pastora**, com base no art. 43, inciso II, da LC 205/2011, sugerindo ainda a aplicação de multa com base no art. 93, II da LC 205/2011, em função da falha persistente e do descumprimento para apresentação de defesa em relação à Citação.

A Coordenadora da 2ª CCI ratifica a Informação Técnica nº 41/2017(fl.s.123/124), opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, balizada no artigo 43, inciso II da Lei Complementar Nº. 205/2011, com aplicação de multa em obediência ao artigo 93, inciso II do mesmo diploma legal, em razão da permanência da falha relativa ao déficit orçamentário no valor de R\$ 1.686,49 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais, quarenta e nove centavos), pois a Receita Orçamentária foi inferior a Despesa Orçamentária, por fim, ressaltou que foram observados os Princípios da Legalidade e Publicidade.

O representante do Ministério Público Especial, o Procurador José Sergio Monte Alegre através do Parecer nº 1141/2019, aduz a inexistência de inspeções no exercício, o que significa dizer que as Contas não foram examinadas nos seus aspectos de legitimidade, economicidade e razoabilidade. Assim, opinou pelo enquadramento das Contas no Art. 44 da LC 205/2011 – Contas Iliquidáveis.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que trata o presente processo de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.^a Ítala Telma Falcão Nascimento, apresentada tempestivamente a esta Casa nos termos do artigo 41, I da Lei Orgânica do TCE/SE;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando a interessada o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que após análise das razões de defesa, a CCI Oficiante opinou pela Regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa balizada no artigo 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº.205/2011 em razão do déficit ou desequilíbrio financeiro de R\$ 1.686,49, valor este causado pelo valor da despesa ter sido maior que o valor da receita, necessitando de um planejamento orçamentário mais coerente, observando quando da elaboração da LOA do município;

PROCESSO TC – 003010/2013

DECISÃO TC 21035 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Especial**, por meio do seu representante, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº. 1141/2019, argui a iliquidez das contas, tendo em vista que não houve inspeção no exercício, inviabilizando assim o exame dos princípios constitucionais e, tornando as contas imprestáveis ao fim a que se destinam nos termos do art.44 da LC 205/2011;

CONSIDERANDO que é de se afastar a preliminar suscitada pelo *Parquet* Especial quanto à iliquidez das Contas, posto que no caso concreto, o vasto arcabouço documental comprobatório das despesas e dos registros contábeis do exercício aludido foi suficiente para a adequada análise técnica e, inclusive, procedida a devida aferição seguindo os princípios constitucionais da legalidade e publicidade, fundamentos suficientes para elidir a iliquidez suscitada;

CONSIDERANDO que, pelas razões acima expostas, é de se acompanhar, a conclusão do Órgão Técnico pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa;

CONSIDERANDO o voto prolatado pelo Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **22.08.2019**, por unanimidade de votos, Rejeitar a Preliminar argüida e julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Divina Pastora, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.^a Ítala Telma Falcão Nascimento, CPF 662,653,635-49, com aplicação de multa no valor de **R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, à época dos fatos, nos termos do artigo 43, II c/c artigo 93 da Lei Orgânica do TCE/SE (Lei Complementar nº 205/2011), determinando ao Fundo que evite a reincidência da falha remanescente apontada.



PROCESSO TC – 003010/2013

DECISÃO TC 21035 - PLENÁRIO

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Presidente em Exercício

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas